

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO N. 11/2022

PROCESSO N. 15/2022

LAO INDUSTRIA LTDA., CNPJ 00946219/0001-88, com sede na Avenida Dr. Mauro Lindemberg Monteiro, 1003 Parque Industrial Anhanguera, Osasco, São Paulo, CEP. 06278-010, neste ato pelo seu Representante Legal infra-assinado, com suporte na Cláusula 11. do ato convocatório, assim como na condição de Fabricante de hidrômetros cuja aquisição é pretendida pelo SAAE, vem **IMPUGNAR O EDITAL** da licitação em epígrafe, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

(1) O edital desbordando dos preceitos constitucionais estabelece limitações infundadas à participação das empresas, merecendo, pois, a reparação necessária para que se evite a anulação futura de todo o certame licitatório que está a disciplinar.

(2) De fato, no seu Anexo I – Termo de Referência, item 5, dispõe expressamente que “O SAAE de Lençóis Paulista não aceitará para este fornecimento carcaças fundidas em liga de latão”.

(3) Não há justificativa técnica para tal exigência, visto que a NORMA BRASILEIRA da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, a NBR NM 212:1999, especifica no seu item 4.6. – Materiais, que o material da carcaça deve ser de uma LIGA COM NO MÍNIMO 60% DE COBRE.

(4) Essa especificação normativa abre a possibilidade da utilização de algumas ligas como LATÃO e o BRONZE, as quais respeitam o limite mínimo legal estabelecido pela ABNT e, portanto, ambas estão aptas de serem utilizadas para o fabrico e fornecimento do produto pretendido pelo SAAE.

(5) Diz a NBR 212:199 da ABNT:

“Material da carcaça além de atender o estipulado em 4.6.1., deve ser de uma liga que contém mínimo de 60% de cobre, a exceção dos medidores com QP=15m³/h, cuja carcaça deve ser de ferro fundido.”

(6) O SAAE não pode contrariar a regra fixada pela ABNT, órgão federal incumbido de regulamentar o setor de normas técnicas destinadas a regular o fabrico e industrialização.

(7) Não possui esse Serviço Municipal a competência legal para regulamentar o setor produtivo de aparelhos de medição de consumo de água, os hidrômetros.

(8) Pelo que extravasa sua competência e atua de forma a limitar a atividade fabril, sem qualquer base legal ou constitucional.

(9) Ao contrário, viola princípios de ordem econômica insculpidos na Constituição Brasileira, em especial o da livre iniciativa (art.170) e da livre concorrência (inciso IV, do art. 170).

(10) O parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal é expresso ao assegurar o livre exercício da atividade econômica e, em combinação com o seu inciso IV e o inciso II, do artigo 5º. da mesma Carta, impõe os limites da atuação desse SAAE ao dizer que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* sendo assegurada a *“livre concorrência”*.

(11) Ao excluir da compra pretendida os hidrômetros cuja carcaça utilize liga de LATÃO para sua fabricação, o Edital está a um só tempo: (a) impedindo a livre concorrência na medida em que direciona o fornecimento tão somente as indústrias que utilizam a liga de cobre para fabricar os hidrômetros; e, (b) atuando além dos limites constitucionais e legais, ofendendo o princípio da livre iniciativa e intervindo sem competência alguma na ordem econômica.

(12) Já pacificou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que:

“A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade.” (REsp n.º 43.856-0-RS – Publicado no “Boletim de Licitações e Contratos”, da editora NDJ, n.º 8, pág. 413, agosto de 1996).

(13) Em adendo, há que se esclarecer esse SAAE que a grande maioria dos metais sanitários utilizados para água potável, como conexões, torneiras, bebedouros e outros componentes, fazem uso da liga de LATÃO. Outrossim, o direcionamento para aplicação da liga de BRONZE deixa de atentar para o risco de prejuízo à saúde dos usuários do sistema municipal, uma vez que é comprovado que o BRONZE possui ALTO TEOR DE CHUMBO em sua liga, razão pela qual muitos países já baniram os produtos que são fabricados com tal liga.

(14) Merece, pois, reparo o Edital para exclusão desta indevida, ilegal e inconstitucional limitação.

(15) Por fim, um outro ponto do Edital merece ajuste.

(16) Trata-se dos itens de seu Anexo I, os quais informam que o preço da compra será em parte pago por meio de dação em pagamento de 5.000 carcaças de hidrômetros usados que são de propriedade do SAAE.

(17) O Edital não estabelece o valor que o SAAE pretende atribuir às suas carcaças que serão dadas como parte do pagamento devido.

(18) No seu Anexo II que especifica o modelo de proposta a ser apresentada na licitação, não há campo específico para que as empresas fornecedoras possam lançar o valor que pretendem pagar por cada carcaça, a ser abatido do valor unitário dos hidrômetros novos que serão fornecidos.

(19) Assim, induz o Edital a que no preço unitário as licitantes devem já inserir o valor considerando o “desconto” concedido em razão de parte do preço estar sendo pago pela dação de carcaças.

(20) De qualquer modo, no que tange à dação em pagamento, certo é que: (a) o Edital não menciona valor unitário pretendido pelo SAAE para as suas carcaças; (b) o Edital não menciona o tipo de carcaça que será dada em pagamento pelo SAAE, se unijato ou multijato, as quais possuem valores e pesos diferentes no mercado de usados.

(21) Destarte, o correto seria o edital mencionar: (a) o valor unitário que o SAAE pretende seja utilizado para as suas

carcaças unijato e para as suas carcaças multijato; (b) se não pretende fixar valores, deixando ao livre arbítrio dos licitantes a avaliação daquelas carcaças.

(22) Sem tais informações ou estipulações, o Edital deixa de cumprir os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

(23) Sabe-se que “a validade da fixação, pelo edital, das condições ... está condicionada à fiel observância dos princípios da legalidade, igualdade, finalidade (impessoalidade), razoabilidade, proporcionalidade e objetividade. Por óbvio, ao preparar o edital, a Administração deve respeito à lei, nada podendo fazer contra ela ou sem base nela (princípio da legalidade).” (Marçal Justen Filho, “Licitação e Contrato Administrativo de Acordo com as Leis 8.666/93 e 8.883/94 – Malheiros Editores – p. 112 – 1994 – Grifos nossos).

Ao todo exposto, é a presente **IMPUGNAÇÃO** para requerer se digne Vossa Senhoria de determinar a retificação do edital e sua adequação aos princípios norteadores do processo licitatório, afastando toda e qualquer óbice à ampla participação das empresas fabricantes dos aparelhos medidores de consumo de água, removendo a proibição para oferta de hidrômetros fabricados em liga de LATÃO; assim como determinando que sejam inseridos no Edital parâmetros objetivos dos preços das carcaças que o SAAE pretende utilizar como parte de pagamento do preço.

P. deferimento.

Lençóis Paulista, 07 de junho de 2022.

LAO Indústria Ltda

Emerson da Costa Rodrigues

Representante Legal

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTANA DE PARNAÍBA

Município e Comarca de Santa de Parnaíba - Estado de São Paulo



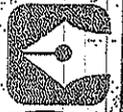
CARTÓRIO
Rodrigues Cruz

Antonio Augusto Rodrigues Cruz

Tabelião



CARTÓRIOS.
QUEM
PROTEGE
VOCE.

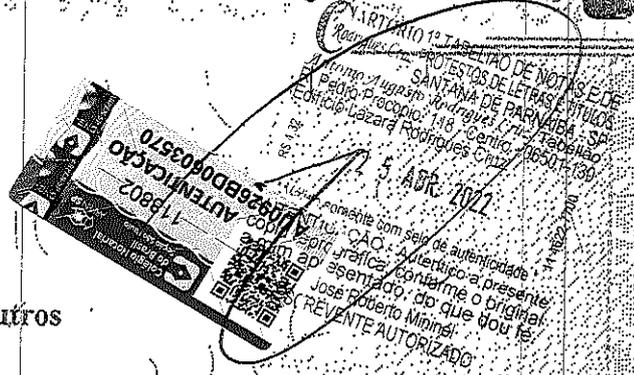


LIVRO Nº 959 PÁGINA Nº 217

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

Outorgante: **LAO INDÚSTRIA LTDA.**

Outorgados: **GUALTER DOS SANTOS BRAZ** e outros



SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e um (2.021); nesta cidade e comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em cartório, perante mim Antonio Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, que está subscreve, e da Escrevente Autorizada, Cassia Lopes Teixeira de Morais, compareceu como "**OUTORGANTE**", a empresa **LAO INDÚSTRIA LTDA.**, com sede na Avenida Doutor Mauro Lindenberg Monteiro nº 1003, Parque Industrial Anhanguera, em Osasco-SP, CEP 06278-010, inscrita no CNPJ/ME nº 00.946.219/0001-88 e NIRE 352.134.748-58, com sua alteração contratual consolidada datada de 01/01/2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 106.664/20-7, em 26/02/2020, neste ato representada em conformidade com o disposto no artigo 6º de sua alteração contratual consolidada, por seu administrador, Sr. **JOSE ROBERTO BAPTISTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 7.527.092-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 052.413.418-97, situado na Avenida Doutor Mauro Lindenberg Monteiro nº 1003, CEP 06278-010, Parque Industrial Anhanguera, em Osasco-SP, nomeado através do Instrumento de Re-Ratificação do Termo de Nomeação e Posse de Administrador datado de 08/05/2012, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 212.250/12-7, em 18/05/2012, e ficha cadastral da junta comercial obtida via internet em data de 08/11/2021, cujas cópias ficam arquivadas neste cartório em pasta própria na ordem nº 15.160.- O representante da outorgante declara, sob as penas da Lei, que não existem alterações estatutárias da outorgante, posteriores aos seus atos societários supra mencionados.- O presente, juridicamente capaz, aqui vindo especialmente para este ato, identificado por mim escrevente, face aos documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé.- E, perante mim, pela **OUTORGANTE**, na forma como vem representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, **NOMEIA E CONSTITUI**, seus bastante "**PROCURADORES**", com endereço na Av. Dr. Mauro Lindenberg Monteiro nº 1003, CEP 06278-010, Parque Industrial Anhanguera, em Osasco-SP, **GRUPO (A) GUALTER DOS SANTOS BRAZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.757.575-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 757.873.698-15; e **VALDIR DE MELLO GALANTE**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.348.168-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 046.143.698-12; aos quais confere os poderes necessários para, **DESDE QUE EM CONJUNTO COM O ADMINISTRADOR DA OUTORGANTE, OU DOIS PROCURADORES DO GRUPO (A), EM CONJUNTO**, praticar os atos descritos nas letras (b), (c), (d), (e), (g), e (l), abaixo mencionadas; e **ISOLADAMENTE**, os atos descritos nas letras (a), (f), (h), (i), (j), (k) e (m), podendo substabelecer a terceiros, parcial ou totalmente, com reserva para si, os poderes ora outorgados nos atos descritos nas letras (a), (i) e (j), para serem praticados isoladamente; **GRUPO (B) EMERSON DA COSTA RODRIGUES**, brasileiro, casado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, INSURTA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Trabalho - OIT
(Fundada em 1919)



09262602064015.000171871-9

RUA PEDRO PROCÓPIO, 118 - CENTRO
SANTANA DE PARNAÍBA - SP CEP: 06501-130
FONE: (11) 4622-7700



1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SANTANA DE PARNAÍBA

Município e Comarca de Santa de Parnaíba - Estado de São Paulo

CARTÓRIO
Rodrigues Cruz

Antonio Augusto Rodrigues Cruz

Tabelião



CARTÓRIOS.
QUEM
PROTEGE
VOÇÊ.



sobre o FGTS e a Previdência Social com a Caixa Econômica Federal, enfim praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Este mandato terá validade até 31 de dezembro de 2022.- De como assim o disse e dou fé.- A pedido da Outorgante lavrei a presente procuração, a qual feita e lida sendo lida em voz alta e clara, achou-a em tudo conforme, outorgou, aceitou e assina em minha presença; de tudo dou fé.- Eu, (a.) Cassia Lopes Teixeira de Moraes, Escrevente Autorizada, a lavrei.- Eu, (a.) Antonio Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo.- COTAÇÃO: Ao Cartório R\$ 147,97; Ao Estado R\$ 42,05; A Secretaria da Fazenda R\$ 28,78; Ao Município R\$ 2,95; Ao MP R\$ 7,10; Ao Fundo Reg. Civil R\$ 7,79; Ao Trib. de Justiça R\$ 10,15; Santa Casa R\$ 1,48; Total R\$ 248,27.- (a.) JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA.- Devidamente selada por verba, conforme guia arquivada em Cartório.- Trasladada em seguida, dou fé.- Eu, _____ (Ivan Luiz Reis de Oliveira), Substituto do Tabelião (substituto - Lei Federal 8.935/94 art. 20 parágrafo 4º), a fiz digitar, conferi, achei em tudo conforme, subscrevo e assino em público e rasado.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA
SUBSTITUTO DO TABELIÃO
(Lei Federal 8.935/94 art. 20 §4º)

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Rodrigues Cruz - Santana de Parnaíba - SP Tel. (11) 4622-7700
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
06501-130 - R. Pedro Procópio, 100 - Centro
Edifício Lázara Rodrigues Cruz - Santana de Parnaíba
Ivan Luiz Reis de Oliveira
SUBSTITUTO DO TABELIÃO / OFICIAL



1188021PR000119590001P2L1
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Rodrigues Cruz - Santana de Parnaíba - SP
Antonio Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião
R. Pedro Procópio, 118 - Centro - 06501-130
Edifício Lázara Rodrigues Cruz
5 ABR. 2022
BIBLIOTECA
Autenticado somente com selo de autenticidade
para reprogrãcao. Autentico a presente
mim apresentado, do que dou fé.
José Roberto Mininel
ESCREVENTE AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AUTENTICAÇÃO, ASSINATURA OU EMENDA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional
de Notariado Latino
(Fundada em 1948)



09262602064015.000171872-7

RUA PEDRO PROCÓPIO, 118 - CENTRO
SANTANA DE PARNAÍBA - SP CEP: 06501-130
FONE: (11) 4622-7700

